



Número: **1018841-26.2021.4.01.0000**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000867-98.2018.4.01.3200**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXCIPIENTE)			
DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª SEÇÃO DO TRF-1 (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12181 4536	04/06/2021 11:47	<a href="#">Petição intercorrente -Id 96254542</a>	Inicial



02/06/2021

Número: **1008660-34.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000867-98.2018.4.01.3200**

Assuntos: **Jurisdição e Competência**

Objeto do processo: **MAUS CAMINHOS CUSTO POLITICO E ESTADO DE EMERGENCIA - OP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL (PACIENTE)	JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (ADVOGADO) ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO (ADVOGADO) FERNANDA LIMA CARREIRO (ADVOGADO) AMANDA VICTORIA PRADO LAGES (ADVOGADO) GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA (ADVOGADO) VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (ADVOGADO)
LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO (PACIENTE)	WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO) EDUARDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO)
ANDRE LUIS BARRETO BECIL (PACIENTE)	NATHALIA GOMES MONTEIRO (ADVOGADO) ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA (ADVOGADO)
Isaac Bermeguy Ezaguy (PACIENTE)	NATHALIA GOMES MONTEIRO (ADVOGADO) ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA (ADVOGADO)
AFONSO LOBO MORAES (PACIENTE)	ALBERTO ZACHARIAS TORON registrado(a) civilmente como ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) EDSON JUNJI TORIHARA (ADVOGADO) RENATO MARQUES MARTINS registrado(a) civilmente como RENATO MARQUES MARTINS (ADVOGADO)
ALBERTO ZACHARIAS TORON registrado(a) civilmente como ALBERTO ZACHARIAS TORON (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96254542	08/02/2021 13:20	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente



**EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

**Exceção de suspeição e impedimento 01/2021**

**HABEAS CORPUS Nº 1008660-34.2019.4.01.0000/AM**

**IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS**

**IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS/AM**

**PACIENTE: AFONSO LOBO MORAES**

O Ministério Público Federal, pelas Procuradoras Regionais da República abaixo subscritas, nos autos em epígrafe, apresentam, com suporte no art. 95, I, e 252, I, ambos do Código de Processo Penal, exceção de suspeição e impedimento, pelos fundamentos a seguir expostos:

Versa a espécie sobre habeas corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Toriharam, Renato Marques Martins e Paulo Sérgio Coelho com a finalidade de suspender a instrução da ação penal 0000867-98.2018.401.3200 em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, bem como provocar a decretação da incompetência da Justiça Federal para processar os fatos.

Como já aduziu o MPF nos presentes autos, os impetrantes alegaram, em apertada síntese, que os recursos da área da saúde mencionados nos autos acima referidos são de origem estadual e não federal.

Os autos dão conta de que o Ministério Público Federal propôs ação penal contra Afonso Lobo Moraes nos autos 0000867-98.2018.401.3200 com fundamento em tese no artigo 2º, “caput”, e § 1º, da Lei 12.850/2013, sob o fundamento de que, no período de 2014 a 2016, o paciente integrou organização criminosa que promoveu transferências irregulares de recursos estaduais e federais da área da saúde para o Instituto Novos Caminhos em troca de vantagens indevidas.

A ação penal funda-se nas investigações deflagradas com a Operação Custo Político, desdobramento da Operação Maus Caminhos.

Para melhor contextualização, importa registrar que a Operação Maus Caminhos destinava-se à investigação de um esquema de malversação de recursos públicos federais, oriundos do Sistema Único de Saúde, repassados por intermédio do Fundo Estadual de Saúde à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Saúde Novos Caminhos – Instituto Novos Caminhos. A organização criminosa consistia na articulação de pessoas

Página 1 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.tjtrf1.jus.br/impet/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 2

estruturalmente ordenadas, com nítida divisão de tarefas, destinada ao sistemático desvio, em proveito próprio e alheio, de verbas públicas federais, para obtenção de vantagem indevida, a qual, segundo a Controladoria-Geral da União – CGU, supera o montante de R\$ 110.000.000,00.

Segundo apurado no bojo da investigação, o grupo atuava por meio do Instituto Novos Caminhos, pessoa jurídica responsável pela gerência e administração de serviços de saúde de três unidades de saúde do Estado do Amazonas, que contratava serviços de sociedades empresárias e organizações sociais envolvidas no esquema, identificadas como Salvare Serviços Médicos Ltda., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda., Sociedade Integrada Médica do Amazonas Ltda. (SIMEA) e Centro de Reabilitação de Dependência Química (CRDQ). A fraude consistia na prática de superfaturamento de serviços prestados e de pagamento de serviços não prestados.

Em razão da intensa movimentação da organização criminosa e da prática de vários delitos, foram deflagradas múltiplas medidas cautelares e ações penais, aproximadamente no número de 70 (setenta), ainda em tramitação.

O julgamento do presente habeas corpus teve início na 65ª sessão ordinária desta Turma, realizada em 10 de dezembro de 2019, quando, após o voto da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, o Desembargador Ney Bello pediu vista. Foi finalizado o julgamento na 42ª sessão ordinária de 1º de dezembro de 2020, após o voto-vista, o qual foi acompanhado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, com a concessão da ordem.

Com ciência do acórdão o MPF em 04/02/2021.

#### SUSPEIÇÃO:

No caso em apreço, em que pese o julgamento do ter se dado em 1º de dezembro de 2020, com o voto do Desembargador Federal Ney de Barros Bello Filho, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, constata-se o impedimento de atuação jurisdicional do ilustre Desembargador Federal Ney Bello.

Com efeito, o Desembargador Ney Bello já declarou a sua suspeição para atuar no Processo nº 1014655-28.2019.4.01.0000 (Id 62567151), que tratava sobre HC impetrado por Afonso Lobo de Moraes, cujo objeto era “anulação de todos os atos investigatórios realizados a partir de 31.08.16 — data dos telefonemas interceptados de PRISCILA e MOUHAMAD e da ação controlada realizada contra o Paciente—, e de todas as provas deles derivadas, **declarando-se nula, consequentemente, a Ação Penal nº 867-98.2018.4.01.3200**”.

O HC nº 1014655-28.2019.4.01.0000, no qual o Desembargador Federal Ney Bello declarou-se suspeito, possui estritas semelhanças com o presente HC, quais sejam: **o mesmo paciente, os mesmos impetrantes/advogados, mesmo juízo competente e tratam**

Página 2 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.trf1.jus.br/portal/verificacao>



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 3

**sobre a mesma Ação Penal nº 867-98.2018.4.01.3200.**

Naquele feito, o Desembargador Ney Bello se declarou suspeito da seguinte forma:

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 1014655-28.2019.4.01.0000

PROCESSO REFERENCIA: 0012254-47.2017.4.01. 3200

IMPETRANTES: ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA, RENATO MARQUES MARTINS E PAULO SERGIO COELHO

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA4a. VARA DASECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS

PACIENTE: AFONSO LOBO MORAES

DECISAO

“Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, interposta por Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara e Renato Marques Martins, em favor de Afonso Lobo Moraes, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, pugnano pela suspensão da ação penal n. 0000867-98.2018.4.01.3200/AM.

Apos o voto da Relatora, Desembargadora Federal Monica Sifuentes,

não conhecendo da ordem de habeas corpus, pedi vista dos autos para examinar melhor a questão sob exame. Aguarda votar o Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado).

E o relatório.

Com fulcro no art. 323 do Regimento Interno deste TRF da 1ª Região do art. 145, IV, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, declaro minha suspeição para atuar neste feito.

A Coordenadoria da Terceira Turma para as devidas providências.

Cumpra-se. Sem necessidade de publicação.

Brasília, 26 de junho de 2020.”

Da decisão, colhe-se que o ilustre Desembargador Federal declarou sua suspeição com fulcro no art. 145, IV, §1º, do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

A suspeição, portanto, declarada com suporte no art. 145, IV, do CPC, revela que no HC nº 1014655-28.2019.4.01.0000, houve o expresso reconhecimento de haver o interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. No entanto, as partes no presente feitos são as mesmas, ou seja, os impetrantes são os mesmos, o juízo impetrado de igual forma, e também o paciente é o mesmo. Ademais, a ação que dá origem ao questionamento também é a mesma.

Página 3 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20:45  
http://www.tst.jus.br/portal/assinatura/assinatura.aspx?processo=2102081320549530000094633971



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 4

Sendo assim, não há motivos para que o Desembargador Ney Bello declare-se suspeito em um Processo e em outro, com as mesmas características, peça vistas e profira voto decisivo capaz de influenciar na declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 867-98.2018.4.01.3200 e, como consequência, todos os Processos da Operação Maus Caminhos.

Não se pode perder de vista que a Operação Maus Caminhos conta com inúmeras ações e medidas e que tramitam perante este Tribunal vários habeas corpus, o que pode ter levado o ilustre Magistrado a laborar em equívoco em não reconhecer sua suspeição no presente feito, já tendo reconhecido em outro, dada a complexidade dos fatos e da existência de vários pacientes e impetrantes.

#### **IMPEDIMENTO:**

Ademais, a declaração de nulidade/incompetência requerida no presente habeas corpus beneficia diretamente todos os réus da Operação Maus Caminhos, inclusive Mouhamad Moustafá, que por sua vez já foi representado pelo causídico Ravik de Barros Bello Ribeiro, que vem a ser parente colateral de 3º grau do Desembargador Ney Bello.

Diante disso, também se revela o impedimento do Desembargador Ney Bello para julgar os processos atinentes à Operação Maus Caminhos, tendo em vista seu parente colateral de terceiro grau ter atuado como advogado de Mouhamad, um dos réus beneficiados pela presente decisão, o qual possui envolvimento com o réu da presente ação.

Ainda que Mouhamad Moustafá não seja autor deste habeas corpus, como já dito, o presente writ é oriundo da Operação Maus Caminhos, que trata, em sua origem, sobre a formação de Organização Criminosa e, por evidente, qualquer decisão proferida nestes autos repercute nos demais processos vinculados à matéria em questão, em face dos efeitos decorrentes do art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre recursos, mas perfeitamente aplicável ao instituto do habeas corpus:

Art.580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

É indiscutível que a competência para processar e julgar o feito ser estadual ou federal não diz respeito a nenhuma circunstância subjetiva de algum réu e, portanto, a decisão atingirá a todos.

Sendo assim, o presente habeas corpus, ao declarar a incompetência da justiça federal para julgar a ação penal nº 867-98.2018.4.01.3200 e, por via consequente, quer nos parecer também que os processos da Operação Maus Caminhos, beneficia diretamente todos os réus envolvidos na Operação Maus Caminhos, inclusive Mouhamad Moustafá, que figura como réu em concurso de pessoas com o autor da ação, Afonso Lobo Moraes, em crimes de corrupção ativa/passiva, lavagem de dinheiro e Organização Criminosa.

Página 4 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20:45  
http://www.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 5

Entre as denúncias em comum contra os supracitados réus, constam: Processo nº 12517-45.2018.4.01.3200, por Pagamento de propina a ex-secretário estadual de Fazenda; Processo nº 9643-53.2019.4.01.3200, por Recebimento por ex-secretário estadual de valores desviados de contrato superfaturado entre o Instituto Novos Caminhos (INC) e uma empresa de alimentos, Processo nº 243-49.2018.4.01.3200, por Pagamento de propina a ex-secretário estadual de Fazenda e, principalmente, o **Processo nº 867-98.2018.4.01.3200 (objeto deste HC)**, por Organização criminosa formada por ex-governador e secretários de Estado, além de servidores públicos vinculados a eles.

Conforme narrado na denúncia que deu origem à ação penal 243-49.2018.4.01.3200 (um dos desdobramentos da Operação Custo Político), MOUHAMAD pagou uma espécie de “mesada” a AFONSO LOBO entre maio/2014 e agosto/2016.

Além do pagamento de valores em dinheiro, as vantagens indevidas distribuídas por MOUHAMAD a AFONSO LOBO também incluíram meios indiretos: (i) três ingressos para a final da Copa do Mundo de futebol, realizada no Brasil, em 2014; (ii) três ingressos para um show de Roberto Carlos, realizado em Manaus, no dia 14 de novembro de 2015; (iii) ingressos para o evento Vila Mix; (iv) ingressos para o show de Wesley Safadão; (v) a aquisição de vinhos exclusivos; (vi) pagamento de diárias em hotel de Brasília e São Paulo; (vii) cessão de carro com motorista em Brasília e São Paulo.

Com a distribuição destas vantagens indevidas, MOUHAMAD pretendia exercer influência indevida sobre AFONSO LOBO, funcionário público estadual que detinha, no rol de suas atribuições, a prerrogativa de determinar a liberação de valores para o pagamento a fornecedores do Estado (como, por exemplo, o próprio INC).

Sendo assim, não há dúvidas sobre a estrita relação entre o impetrante deste HC e Mouhamad Moustafa. Por isso, torna-se inequívoco o impedimento do Desembargador Federal Ney Bello para atuar em qualquer processo da Operação Maus Caminhos, que tenha objeto que beneficie os demais réus denunciados, inclusive Mouhamad Moustafá, que já fora representado por seu parente colateral de 3º grau.

É sabido que Ravik de Barros Bello Ribeiro renunciou o mandato recebido de Mouhamad Moustafá. No entanto, essa circunstância não é condição suficiente para cessar o impedimento do magistrado, uma vez que a norma do art. 252 do CPP, no uso do método gramatical da hermenêutica jurídica, é clara ao impedir a atuação do magistrado em processo em que houve a atuação de parente, pouco importando se deixou de atuar. Por oportuno, colhe-se a redação legal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

Página 5 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 às 13:20:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.tjce.jus.br/portal/verificacao.aspx?processo=2102081320549530000094633971&documento=2102081320549530000094633971>



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 6

O princípio da imparcialidade é pressuposto imprescindível para manter a regularidade processual e visa resguardar a função jurisdicional, compelindo vícios que maculem o resultado útil e objetivo do feito.

Para o jurista Renato Brasileiro, “para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante”.

De certo, em decorrência do Judiciário ser o órgão que proclama o direito, não seria considerada justa uma decisão proferida por juiz que não possua imparcialidade.

De outro turno, a garantia da imparcialidade é corolário do Estado de Direito e encontra amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabeleceu:

Artigo 10º

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consubstanciada no Decreto nº 678/1992, atribuiu o mesmo destaque ao inserir a imparcialidade jurisdicional como uma das garantias judiciais (artigo 8, 1).

Nessa acepção, a imparcialidade visa proteger não apenas as partes do processo, mas principalmente a sociedade e o Estado Democrático de Direito, com o fito de garantir a eficácia do sistema de proteção dos direitos fundamentais e oferecer justiça a todos que a buscam.

Diante disso, com o princípio teleológico de proteger o resultado objetivo do processo jurisdicional, há causas taxativamente previstas em que o juiz está impedido de exercer a sua jurisdição, haja vista ser presumida, de forma absoluta, a parcialidade do juiz.

Ademais, em razão do impedimento, as decisões proferidas por magistrado impedido, mais do que nulas, são consideradas inexistentes e, portanto, insanáveis, em vista da gravidade do vício existente.

Guilherme Nucci leciona que as causas de impedimento fazem nascer a vinculação e a indevida relação de interesse entre o juiz e o objeto do litígio, tornando-o parcial, o que ofende o princípio constitucional do juiz imparcial, razão pela qual lhe falece jurisdição para atuar.

Renato Brasileiro descreve as causas de impedimento:

“As causas de impedimento são circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que os vínculos que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente de seu ânimo subjetivo. Há, pois, uma presunção

Página 6 de 7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.trf1.jus.br/pe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 7



absoluta de parcialidade. Ao contrário das causas de suspeição, geralmente relacionadas a fatos externos ao processo, as causas de impedimento estão intrinsecamente ligadas, direta ou indiretamente, ao processo em curso, inicialmente submetido à jurisdição de determinado juiz".

No caso em apreço, para além da suspeição já reconhecida em outro feito, constata-se também caso de impedimento de atuação jurisdicional, uma vez que o Desembargador Federal Ney de Barros Bello Filho, participante desta sessão de julgamento, tem parentesco colateral de 3º grau com o causídico Ravik de Barros Bello Ribeiro, que foi advogado de Mouhamad Moustafá, um dos réus da Operação Maus Caminhos.

Diante disso, é patente o impedimento/suspeição do Desembargador Ney Bello para julgar os processos atinentes à Operação Maus Caminhos, sendo necessário o reconhecimento, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal, da nulidade da decisão proferida no presente feito, na 42ª sessão ordinária de 1º de dezembro de 2020.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, requer o **Ministério Público Federal** a procedência da presente exceção de suspeição/impedimento, para que:

1 - o Desembargador Ney Bello reconheça sua suspeição e/ou impedimento, nos termos do art. 99 do Código de Processo Penal e declare, em questão de ordem, a nulidade da decisão proferida nos autos;

2 – caso não haja o reconhecimento, que proceda nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, com a atuação em apartado a presente petição e processamento da presente exceção;

3 – ao fim, seja julgada procedente o pedido para reconhecer a suspeição e/ou impedimento do Desembargador Ney Bello para atuar no presente feito e seja declarado nulo o julgamento.

**Brasília, data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA**

**LUCIANA MARCELINO MARTINS  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA**

Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081320549530000094633971>  
Número do documento: 2102081320549530000094633971

Num. 96254542 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 8

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA em 08/02/2021 13:20:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.trf1.jus.br/portal/verificacao> ou <http://www.trf1.jus.br/portal/verificacao>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR1ª-00002874/2021 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **LUCIANA MARCELINO MARTINS**

Data e Hora: **08/02/2021 12:01:10**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA**

Data e Hora: **08/02/2021 12:15:20**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 795ab956.67ec34b9.915b1b0e.cf628658

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA, em 08/02/2021 13:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6de0f660.3df77f73.5a8f55a3.3a223277



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - 08/02/2021 13:20:45  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020813205495300000094633971>  
Número do documento: 21020813205495300000094633971

Num. 96254542 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 04/06/2021 11:47:34  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060411473436700000119583971>  
Número do documento: 21060411473436700000119583971

Num. 121814536 - Pág. 9